

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE LAMBARÍ/MG

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (DISPENSA ELETRÔNICA) Nº 020/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 054/2025

RECORRENTE: GLÁUCIA JENNIFER SANTOS

EMPRESA: 39.991.611 GLAUCIA JENNIFER SANTOS

I – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou, em **23 de julho de 2025**, da *Dispensa Eletrônica nº 020/2025*, regida pela Lei nº 14.133/2021, destinada à contratação de **serviços contínuos de assessoria de comunicação e marketing digital, comunicação multimídia, produção audiovisual, criação de conteúdo e gestão das redes sociais institucionais**, cujo valor máximo estipulado era de R\$ 16.650,00 (dezesesseis mil e seiscentos e cinquenta reais).

Após a fase competitiva e análise de habilitação, a Recorrente sagrou-se vencedora, tendo o procedimento sido **adjudicado e homologado** em seu favor. Em seguida, o contrato foi encaminhado pela Administração para assinatura, já devidamente firmado pelo SAAE, com prazo até **08 de agosto de 2025** para assinatura pela Recorrente.

Vide abaixo e-mail encaminhado pelo Contratante SAAE à Contratada Gláucia Jennifer Santos, pelo qual foi remetido o contrato para assinatura.

Contrato para Assinatura - contínuos de assessoria de comunicação e marketing digital 3 - Licitações x  

 **compras1@saelambari.mg.gov.br** 1 de ago. de 2025, 11:26 (há 10 dias)    

para mim ▾
Prezados(as),

Cumprimentando cordialmente, encaminhamos em anexo o instrumento contratual referente à prestação dos Serviços contínuos de assessoria de comunicação e marketing digital, comunicação multimídia, produção audiovisual, com criação de conteúdo e gestão das redes sociais institucionais, celebrado entre este Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari/MG – SAAE e a empresa 39.991.611 Gláucia Jennifer Santos, nos termos da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Solicitamos que o contrato seja **assinado exclusivamente por meio digital, utilizando certificado digital padrão ICP-Brasil**, conforme determina o §4º do art. 12 da Lei nº 14.063/2020 e o art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

A devolução do contrato assinado digitalmente deverá ocorrer **até o dia 08/08/2025**, em formato **PDF com assinatura digital certificada**, para o e-mail: compras1@saelambari.mg.gov.br.

Reforçamos a importância de que a assinatura seja feita apenas por representante legal da empresa, com poderes formais para firmar o contrato em nome da instituição.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos e suporte quanto ao procedimento.

Atenciosamente,

Elaine Pereira Braz Arantes
Setor de Compras e Licitações
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE
Município de Lambari/MG

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail



Responder

Encaminhar



A Recorrente encontrava-se rigorosamente dentro do prazo e não houve qualquer descumprimento de suas obrigações. Contudo, em **07 de agosto de 2025**, foi surpreendida com a publicação de **Termo de Revogação**, baseando-se em alegar apenas “centralização das atividades de comunicação institucional na Prefeitura Municipal” e “razões de conveniência, oportunidade e economicidade”.

Vide abaixo Termo de Revogação do Processo de Contratação.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808
CNPJ 22.040.711/0001-22

TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo nº 054/2025

CONSIDERANDO que, no presente processo de contratação direta por dispensa de licitação, o objeto foi devidamente adjudicado e homologado, e o contrato foi assinado pelo SAAE de Lambari;

CONSIDERANDO que, após nova avaliação administrativa, deliberou-se pela centralização das atividades de comunicação institucional na estrutura da Prefeitura Municipal de Lambari, que disponibilizará equipe técnica própria para a execução direta dos serviços anteriormente contratados;

CONSIDERANDO que, embora o contrato tenha sido assinado pelo SAAE, ainda não houve assinatura pela empresa adjudicatária, **sem que esta tenha dado causa à ausência de formalização**, e que, antes da conclusão do vínculo contratual, a Administração deliberou, por razões supervenientes de interesse público, pela não continuidade da contratação;

CONSIDERANDO que tal decisão se baseia em razões de conveniência, oportunidade e economicidade, visando à padronização da comunicação pública e ao melhor aproveitamento dos recursos já disponíveis na Administração;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que permite a revogação do processo de contratação por razões de interesse público superveniente devidamente motivadas;

DETERMINO:

1. A revogação do procedimento de contratação, com base nas razões expostas, antes da assinatura contratual pela empresa adjudicatária;
2. A notificação da empresa **39.991.611 GLAUCIA JENNIFER SANTOS**, informando a decisão de revogação, com a devida justificativa administrativa.

Publique-se.

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

Lambari/MG, 07 de agosto de 2025.

ADALBERTO
LUIZ DA
SILVA:0805819
3631

Adalberto Luiz da Silva

Digitally signed by ADALBERTO LUIZ DA SILVA 08058193631
DN: cn=BRL, o=ICP-Brasil,
ou=130265933001-4E, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - SFB,
ou=BR, ou=CP, ou=BRASIL, ou=ICP-Brasil,
ou=SILVA, ou=ADALBERTO LUIZ DA SILVA 08058193631
Date: 2025.08.07 09:11:09 -03'00'

A decisão administrativa, todavia, carece de respaldo jurídico, pois:

- A revogação se deu **após a homologação e adjudicação**, momento em que já havia se consolidado o direito subjetivo da vencedora à contratação;
- O motivo invocado pela Administração não configura fato superveniente, mas sim uma circunstância previsível e conhecida, que deveria ter sido devidamente **considerada e incorporada ao planejamento administrativo do órgão municipal desde a fase inicial do processo**, não podendo, portanto, justificar a revogação da licitação ou o desfazimento do contrato.

É importante destacar que um fato **superveniente é um evento novo, imprevisível e grave**, ocorrido após a homologação da licitação ou celebração do contrato, capaz de justificar a revisão, rescisão ou revogação do ato administrativo. **Exemplos clássicos incluem mudanças legislativas que impossibilitem a continuidade do contrato, descobertas de irregularidades graves, desastres naturais ou força maior, bem como alterações orçamentárias inesperadas que inviabilizem a execução do objeto contratado.** No presente caso, contudo, o motivo invocado pela Administração não se enquadra em nenhum desses critérios, pois trata-se de uma circunstância previsível e conhecida desde o início do processo, não configurando, portanto, fato superveniente apto a justificar a revogação da licitação. Assim, a decisão da Administração carece de plausibilidade jurídica e fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima.

Ressalta-se ainda, que a Recorrente teve gastos específicos para participar do certame, tais como a aquisição do certificado digital necessário para assinar eletronicamente a proposta inicial e seu subsequente encaminhamento pelo sistema eletrônico de licitação, visto que o sistema não permite o envio de documentos sem a assinatura por certificado digital. Importa destacar que o referido certificado digital foi adquirido no dia **22 de agosto de 2025 às 23:22 horas**, pouco antes da efetivação da assinatura e envio da proposta inicial oferecida no Processo de Licitação com **prazo final para lançamento no sistema em 23 de agosto de 2025, às 8:00 horas**, o que evidencia a aquisição personalizada e imprescindível para a prática do ato.

Vide abaixo comprovação da compra do Certificado Digital.



Termo de titularidade assinado digitalmente em
conformidade com as resoluções ICP-Brasil

22/07/2025 23:22:33
5422.250722.90E.7B8 - MOD-10 - 1.1r0 - 15.10.2012

II – DA ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, dispõe que a licitação pode ser revogada por razões de interesse público superveniente devidamente motivadas. Contudo, a doutrina e a jurisprudência estabelecem que tais razões devem ser **posteriores, imprevisíveis e devidamente comprovadas**, não podendo decorrer de falhas de planejamento ou de decisões administrativas previsíveis.

O **Tribunal de Contas da União** já consolidou esse entendimento ao afirmar que:

“A revogação da licitação por motivo que poderia ter sido previsto no planejamento viola o princípio da segurança jurídica e configura abuso de poder.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Tal entendimento se aplica integralmente ao presente caso, pois a alegada “centralização das atividades” e a “economia” são fatos administrativos previsíveis e pré-existentes, que poderiam ter sido analisados antes da abertura do certame. A revogação neste momento configura falha de planejamento, cuja consequência não pode ser imputada ao licitante vencedor.

O **Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez, reforça que, após a **adjudicação** e a **homologação**, a **revogação da licitação somente se justifica em hipóteses excepcionálíssimas:**

“Homologada a licitação e adjudicado o objeto, o licitante vencedor adquire direito subjetivo à celebração do contrato, podendo a Administração recusar-se a assiná-lo apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.”
(STJ, RMS 16.218/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2007)

No presente caso, não se verifica qualquer situação excepcional que justifique a não formalização da contratação, sendo patente a violação ao direito subjetivo da Recorrente.

Em complemento, o STJ também já decidiu que:

“A Administração Pública, ao revogar licitação, deve apresentar motivação idônea e vinculada ao interesse público, sob pena de nulidade do ato, especialmente quando já houver adjudicação e homologação.”
(STJ, AgRg no RMS 25.396/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/06/2010)

A motivação utilizada no ato impugnado não se revela idônea, pois não demonstra interesse público superveniente legítimo, mas apenas reestruturação interna previsível. Tal situação não se enquadra no permissivo legal para revogação e atrai a nulidade do ato administrativo.

Por fim, o **Supremo Tribunal Federal** reconhece expressamente o princípio da proteção da confiança legítima, corolário da segurança jurídica:

“O princípio da proteção da confiança legítima visa resguardar situações em que o administrado, com base em conduta anterior da Administração, tenha formado legítima expectativa de continuidade, de modo que sua frustração arbitrária configura ofensa à segurança jurídica.”
(STF, MS 26.547, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 26/06/2009)

No caso concreto, após a homologação, adjudicação e assinatura prévia do contrato pelo SAAE, a Recorrente possuía legítima expectativa de início da execução do objeto, frustrada de maneira abrupta e sem motivação idônea, em nítida afronta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

III – DO DIREITO SUBJETIVO E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA

Homologada a licitação e adjudicado o objeto, o licitante vencedor passa a deter direito subjetivo à contratação. A revogação nesse estágio, sem fato superveniente imprevisível e devidamente comprovado, constitui violação grave aos princípios da boa-fé, da proteção à confiança e da segurança jurídica.

A conduta do SAAE, ao assinar previamente o contrato e, posteriormente, revogá-lo antes da assinatura pela Recorrente, não apenas frustra expectativas legítimas, mas também transfere ao particular o ônus de falhas de gestão, o que é vedado pela jurisprudência e pelos princípios que regem a Administração Pública.

IV – DA AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE REAL

A alegação de “economia” não se sustenta diante do contexto fático e financeiro. O valor ofertado pela Recorrente é inferior ao preço de mercado, representando ganho para o erário. Ademais, a centralização na Prefeitura não garante redução de custos, podendo até gerar novas despesas com adaptações, treinamentos e infraestrutura.

O próprio Termo de Referência reconhece a essencialidade e a continuidade dos serviços de comunicação institucional, o que torna incoerente a justificativa utilizada para a revogação.

A Recorrente venceu a licitação ofertando o **valor mensal de R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais), totalizando R\$ 6.588,00 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais) para os 12 meses de vigência contratual. Esse montante representa aproximadamente 39,56% (trinta e nove vírgula cinquenta e seis por cento) do valor máximo previsto no edital, que era de R\$ 16.650,00 (dezesseis mil e seiscentos e cinquenta reais, ou seja, a proposta da Recorrente está cerca de 60,44% (sessenta vírgula quarenta e quatro por cento) abaixo do valor teto da licitação, evidenciando sua expressiva vantagem econômica para a Administração Pública.** Diante de tal cenário, não há qualquer justificativa para que

a Administração alegue necessidade de revogação ou desfazimento da contratação sob o argumento de economia ou interesse público, uma vez que a licitação já resultou em proposta amplamente econômica, vantajosa e que assegura a melhor utilização dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

V – CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório e dos fundamentos jurídicos aqui expostos, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e da injustiça contida na decisão de revogação da licitação, que se mostrou precipitada e destituída de motivação idônea, afrontando princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a boa-fé objetiva, a transparência, a eficiência e, especialmente, a proteção da confiança legítima dos licitantes. A Recorrente, ao apresentar proposta técnica e economicamente vantajosa, com valor expressivamente inferior ao limite previsto no edital, demonstrou inequívoca capacidade para a execução do objeto licitado, oferecendo à Administração Pública uma solução eficiente e economicamente sustentável, em total observância ao princípio da economicidade.

Importa destacar que a alegação utilizada para fundamentar a revogação não configura fato superveniente, mas sim uma circunstância que já era plenamente previsível e deveria ter sido adequadamente considerada no planejamento inicial do certame, o que evidencia falha administrativa e ausência de fundamentação válida para a anulação do procedimento. Tal conduta gera grave insegurança jurídica e desequilíbrio na relação entre a Administração e os particulares, frustrando expectativas legítimas e causando prejuízos irreparáveis à Recorrente, que investiu recursos e esforços na participação do certame.

Nesse contexto, é imprescindível que seja restabelecida a legalidade e a justiça na condução do processo licitatório, com a consequente reconsideração da decisão de revogação e o prosseguimento da contratação com a Recorrente, a fim de garantir o respeito aos direitos dela e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Não há justificativa plausível para a anulação do certame diante do cenário fático e jurídico apresentado, sob pena de se consolidar ato arbitrário, com violação ao devido processo legal e aos direitos da Recorrente, o que, por si só, compromete a legitimidade e a moralidade do procedimento administrativo.

Assim, a presente reconsideração não apenas protege os interesses da Recorrente, mas também preserva a integridade, a eficiência e a credibilidade da própria Administração Pública, garantindo que seus atos sejam pautados pela legalidade e pela justiça, fundamentos imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito.

VI – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- 1) O provimento integral do presente Recurso Administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de revogação do certame, com a consequente determinação do regular prosseguimento da contratação, em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, assegurando-se o direito à continuidade do processo licitatório;

- 2) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja formalmente registrada a irresignação desta parte nos autos, com a imediata disponibilização de cópia integral do processo administrativo, a fim de garantir a plena defesa dos direitos da Recorrente e possibilitar a adoção das medidas judiciais cabíveis, resguardando-se, assim, o amplo direito de acesso à informação e ao contraditório;

- 3) Que todos os argumentos ora apresentados sejam objeto de análise fundamentada e motivada pela Administração Pública, garantindo-se, em todos os momentos, o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, essenciais ao devido processo legal administrativo.

(Vide em anexo documentação comprobatória).

Termos em que,

Pede deferimento

Lambari, 11 de agosto de 2025

GLÁUCIA JENNIFER SANTOS

39.991.611 GLAUCIA JENNIFER SANTOS